



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. : 10640/000.162/91-68
SESSÃO DE : 18 de julho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.527
RECURSO No. : 02.977
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1986 a 1989
RECORRENTE : VITA CHOCOLATES E DOCES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITA CHOCOLATES E DOCES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/000.162/91-68

ACORDAO No.: 104-12.527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/000.162/91-68

ACORDAO No.: 104-12.527

RECURSO No.: 02.977

RECORRENTE : VITA CHOCOLATES E DOCES LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10640/000.158/91-91.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, em ação fiscal, exigindo-se a contribuição consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei no. 1.940, de 1982.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, deu-se provimento parcial ao litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/48.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07/10/91 e em 22/10/91 ingressou com o recurso voluntário de fls. 49/51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/000.162/91-68
ACORDAO No.: 104-12.527

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or 'W' shape.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/000.162/91-68
ACORDAO No.: 104-12.527

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10640/000.158/91-91, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.712.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 09/11/94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10640/000.162/91-68

ACORDAO No.: 104-12.527

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.901, de 09/11/94, sendo esta relatora vencida parcialmente, nos termos do voto vencedor do ilustre conselheiro Nelson Mallmann.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, curvo-me à decisão da Câmara e, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, para se ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 18 de julho de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO